Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL

Nº 43/2005

=PROJETO DE LEI Nº ~~023/2005~~=

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 250 / 2005
CM-PALMITAL 30 / 05 / 05
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

AS COMISSÕES DE: Justiça, Finanças e Higiene
C. M. Palmital, em 05 / 09 / 05
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL/SP PARA O QUADRIÊNIO 2006 A 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Palmital, SP, para o quadriênio de 2006 a 2009, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1° - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

§ 2° - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2006 a 2009, consolidadas por Programas, são aquelas constantes do Anexo 6 - Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias integrante desta Lei.

Art. 3º - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2004 e Desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no Anexo 09 - Informações por Programas, integrante desta Lei.

Art. 4º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante lei específica de autoria do Poder Executivo, desde que seja indicado os recursos necessários para tal

Art. 5º - Os Recursos destinados a entidades do terceiro setor, serão definidos em convênios, onde constarão plano de trabalho detalhado de cada ação.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palmital, 29 de Agosto de 2005

Reinaldo Custódio da Silva
=PREFEITO MUNICIPAL=

APROVADO
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHAR
C. M. Palmital,
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM
OFÍCIO N.º
Rosangela Aparecida Parrilha de Sou
Oficial Legislativo